



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.230 - CE (2017/0153887-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DE DOCENTES NA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO CEARA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A *QUO*. AFERIÇÃO DE EXISTÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO PARA DEMANDA. SÚM. N. 7/STJ. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/1990. CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTA E. STJ. EXAME DE REDUÇÃO DE PROVENTOS. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido infirmados por meio de recurso especial os fundamentos capazes de manter a totalidade do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283/STF.
2. No âmbito do recurso especial, não cabe o exame dos fundamentos constitucionais presentes no acórdão *a quo*.
3. O acórdão *a quo* reconheceu a existência de autorização expressa para o início desta ação. Desse modo, a análise de eventual ilegitimidade ativa da associação depende de exame das provas, a fim de se aferir máculas nessa autorização dos servidores. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.
4. A decisão ora recorrida decidiu conforme jurisprudência do STJ conferida ao art. 192 da Lei n. 8.112/1990, segundo a qual a vantagem deve corresponder à diferença entre o vencimento básico do padrão exercido na ativa e o padrão correspondente à classe anterior, se o servidor estava no último nível da carreira.
5. Ademais, observa-se sintonia entre o acórdão *a quo* e a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível a redução do valor dos proventos/remuneração.
6. Não é possível analisar provas e fatos com o intuito de verificar se a mudança da estrutura da carreira de professor importa ou não redução do valor nominal dos proventos.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.230 - CE (2017/0153887-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DE DOCENTES NA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO CEARA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado pela Universidade Federal do Ceará em face de decisão de minha relatoria sintetizada nestes termos (e-STJ fl. 479):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/1990. CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTA E-STJ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

No caso dos autos, os servidores visam à concessão de proventos de aposentadoria nos termos do art. 192, I, da Lei n. 8.112/1990 (proventos com base na remuneração da ativa somado à diferença pecuniária existente entre o atual nível da carreira com o subsequente). Assim, a diferença entre a remuneração de professor adjunto e a de professor associado deveria ser somada aos proventos dos recorridos.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta que apresentou impugnação completa aos fundamentos do acórdão *a quo*, de tal modo ser necessária a declaração de ilegitimidade da Associação. Suscita, também, a inexistência de diferenças a serem pagas aos servidores porque a forma de cálculo dos proventos estabelecida pelo acórdão *a quo* não condiz com a redação do art. 192, I, da Lei n. 8.112/1990.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.230 - CE (2017/0153887-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO *A QUO*. AFERIÇÃO DE EXISTÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO PARA DEMANDA. SÚM. N. 7/STJ. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/1990. CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTA E. STJ. EXAME DE REDUÇÃO DE PROVENTOS. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido infirmados por meio de recurso especial os fundamentos capazes de manter a totalidade do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283/STF.
2. No âmbito do recurso especial, não cabe o exame dos fundamentos constitucionais presentes no acórdão *a quo*.
3. O acórdão *a quo* reconheceu a existência de autorização expressa para o início desta ação. Desse modo, a análise de eventual ilegitimidade ativa da associação depende de exame das provas, a fim de se aferir máculas nessa autorização dos servidores. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.
4. A decisão ora recorrida decidiu conforme jurisprudência do STJ conferida ao art. 192 da Lei n. 8.112/1990, segundo a qual a vantagem deve corresponder à diferença entre o vencimento básico do padrão exercido na ativa e o padrão correspondente à classe anterior, se o servidor estava no último nível da carreira.
5. Ademais, observa-se sintonia entre o acórdão *a quo* e a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível a redução do valor dos proventos/remuneração.
6. Não é possível analisar provas e fatos com o intuito de verificar se a mudança da estrutura da carreira de professor importa ou não redução do valor nominal dos proventos.
7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o recurso especial não impugnou todos os fundamentos do acórdão *a quo* na questão atinente à legitimidade da associação, pois se furtou de analisar a relação entre a legitimidade e a autorização dos representados para o ajuizamento de uma demanda. Dessa forma, deve-se manter a incidência da Súm. n. 283/STF, que assim dispõe "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Mesmo que se considere impugnados os fundamentos da decisão ora recorrida, observa-se a presença de fundamento de natureza constitucional no acórdão *a quo* para reforçar a legitimidade da associação quando presente autorização expressa dos servidores para demandar. Essa premissa jurídica encontra-se alinhada ao entendimento jurisprudencial do STJ, veja-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

2. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhe efeitos infringentes.

3. Consoante referido na decisão embargada, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 573.232 RG/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, em 14/5/2014, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC/1973, entendeu que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

4. Desse modo, nas execuções de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído. Somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

5. No acórdão *a quo* ficou consignado: "Portanto, em harmonia com o entendimento da Suprema Corte no RE 573.232/SC, considerando que a exequente não atendeu aos requisitos indicados no julgado, na medida em que se limitou a apresentar autorização genérica deliberada em assembleia, em cuja ata não consta o nome do ex-servidor MANOEL JANUARIO DOS SANTOS, o título executivo judicial prolatado nestes autos não lhe aproveita."

6. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e da Suprema Corte, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

7. No mais, os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

8. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no REsp 1657519/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Além disso, a reforma dos fundamentos constitucionais utilizados pelos Tribunais Regionais ou Tribunais locais não é objeto de recurso especial. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LEI MUNICIPAL. EXTENSÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1687287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Partindo, então, da premissa da legitimidade da associação consequente da autorização expressa de seus membros para demandar, ressaltar-se declaração de que essa autorização se faz presente no caso dos autos. Nesse sentido, o acórdão *a quo* (e-STJ fl. 367):

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de repercussão geral (RE 573232), firmou entendimento no sentido de que a atuação das associações contida nos arts. 5º, XXI e 8º CF/88 traduz hipótese de representação processual e, como tal, necessita de autorização expressa de seus associados, seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade, não sendo suficiente a simples previsão estatutária de autorização geral para lhe conferir legitimidade (Informativo 746/STF, Plenário, Repercussão Geral).

Constata-se não haver vício de representação da entidade associativa, tendo em vista a juntada de autorização expressa dos associados através de assembleia geral.

Desse modo, o provimento do recurso especial quanto à ilegitimidade ativa da associação (além de encontrar óbice na Súm. n. 283/STF, no entendimento jurisprudencial do STJ e na impossibilidade de revisão de fundamentos constitucionais em recurso especial) depende de exame probatório. Essa tarefa não é possível no âmbito dos recursos de natureza extraordinária nos termos da Súm. n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 02/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA O FEITO EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR ASSEMBLÉIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSE NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO.

1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial, ressalvada a hipótese de impetração de mandado de segurança, ocasião em que atua como substituto processual de seus associados.

2. Contudo, no feito executivo detém legitimidade para atuar como representante processual dos associados, devendo estar expressamente autorizada, seja por autorização individual, seja pela aprovação em Assembléia. Precedente.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela embargante, tendo concluído que "a hipótese dos autos não é de substituição processual, mas sim de representação processual, ainda mais considerando que se trata de processo de execução de título judicial extraído de processo coletivo", de forma que "não é necessária a autorização individual de cada um dos associados para ajuizamento de ação por entidade associativa, bastando a conferida em assembléia geral da entidade, a qual consta à fl. 73 destes autos" (fl. 88/89-e). O referido entendimento se coaduna com a conclusão alcançada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n. 573.232/SC, inclusive, quanto ao que consiste a "autorização expressa".

4. Logo, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de autorização expressa em favor da Associação, não há que se falar em extinção do feito, por não ter sido apresentada a autorização assemblear previamente ao ajuizamento da ação, posto que consoante o disposto no art. 13 do CPC/1973 - vigente à época da propositura da ação - e no art. 76 do CPC/2015, o juízo, não verificando a existência de autorização para demandar a execução do título executivo judicial, marcará prazo razoável para a correção desse defeito antes de extinguir o processo.

5. Contudo, antes de se prosseguir com o feito executivo, cabe a realização de um juízo de instrução - que não pode ser realizado em recurso especial nos termos da Súm n. 7 do STJ - a fim de se aferir se os servidores nominados na execução efetivamente são filiados à Associação.

6. Dessa feita, a pretensão da União merece parcial acolhida para: I) declarar que as Associações não tem legitimidade para substituir seus membros em execução de sentença, mas sim para representá-los, desde que devidamente autorizada, seja por autorização individual seja por aprovação em assembléia; II) remeter os autos à origem para aferição quanto a efetiva filiação dos servidores à Associação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, dando provimento ao agravo regimental interposto, para fins de se conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial da União.

(EDcl no AgRg no AREsp 137.153/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Por fim, a decisão ora recorrida decidiu conforme jurisprudência do STJ conferida ao art. 192 da Lei n. 8.112/1990, segundo a qual a vantagem deve corresponder à diferença entre o vencimento básico do padrão exercido na ativa e o padrão correspondente à classe anterior, se o servidor estava no último nível da carreira. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. SERVIDOR OCUPANTE DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. ARTIGO 192, INCISO II, DA LEI Nº 8.112/90.

[...]

5. "(...) A vantagem pecuniária a que tem direito o servidor público ocupante da última classe da carreira, quando da sua aposentação com proventos integrais, deve ser calculada comparando-se o vencimento básico do padrão em que o servidor se aposentou e o vencimento básico do padrão correspondente da classe imediatamente anterior. Inteligência do artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/90. Precedentes. (...)" (AgRgEResp nº 236.883/CE, da minha Relatoria, in DJ 7/4/2003).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 433.329/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 443)

A partir desse entendimento, o Tribunal de origem declarou que a utilização da nova estrutura da carreira de professores, com o pagamento da vantagem prevista no art. 192, II, da Lei n. 8.112/1990, é possível, tendo em vista que não importou em redução do valor dos proventos. Percebe-se, então, duas razões para afastar qualquer pretensão de reforma da decisão ora recorrida. A primeira, é a sintonia entre o acórdão *a quo* e a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível a redução do valor dos proventos/remuneração. A segunda, é a impossibilidade de se analisar provas e fatos com o intuito de verificar se a mudança da estrutura da carreira de professor importa ou não redução do valor nominal dos proventos. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. CARREIRA DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR. REESTRUTURAÇÃO. PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime funcional instituído em lei, assegurada a irredutibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratória.

2. A recorrente obteve, em 21/8/1995, aposentadoria voluntária no cargo de Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense, com a remuneração da classe superior àquela que ocupava, ou seja, Professora Titular, nos termos do disposto do art. 192, I, da Lei nº 8.112/1990, até o advento da Medida Provisória nº 295/2006, convertida na Lei nº 11.344/2006, que criou, entre os referidos cargos, o de Professor Associado.

3. O Tribunal de origem verificou, nos contracheques juntados aos autos, que, da alteração do enquadramento da servidora aposentada, decorrente da Lei nº 11.344/2006, não resultou decesso vencimental.

Desse modo, rever a conclusão adotada na instância ordinária implicaria, necessariamente, reexaminar matéria fática, o que é vedado em sede especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1178728/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0153887-5

AgInt no
REsp 1.680.230 / CE

Números Origem: 08054758120144058100 08059088520144058100 8059088520144058100

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE
DOCENTES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE
DOCENTES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.